



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

*Processo Licitatório nº 1001/2018/FMAS-CPL. Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento Contratual – Superveniência de Fato Excepcional ou Imprevisível – Aquisição de Gêneros Alimentícios - FMAS. Licitante: START CONVENIÊNCIA EIRELI. Embasamento legal: Art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.*

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 1001/2018/FMAS-CPL – Modalidade: PREGÃO nº 084/2018/SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Primeiro Aditamento do Instrumento Contratual referente ao *Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará - Contrato nº 20193467* da vencedora do certame **START CONVENIÊNCIA EIRELI**, em virtude da solicitação de Prorrogação Contratual em razão da superveniência de fato excepcional realizado pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 1027/28).

*Prefacialmente*, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos Autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de Prorrogação do **Contrato nº 20193467 (Primeiro Aditivo)** sem ônus financeiro à Administração Pública, decorrente do **Processo Licitatório nº 1001/2018/FMAS-CPL**, modalidade **Pregão nº 084/2018/SRP**, firmado entre o Fundo



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás/PA e *START CONVENIÊNCIA EIRELI*.

É de enorme prudência, também destacar que o Processo Licitatório em epígrafe chegou à Procuradoria para análise do *Primeiro Aditivo* contendo 1059 folhas, distribuídos em 03 volumes.

No mérito, cabe frisar, que nos contratos firmados pela Administração Pública, pode-se falar em Aditivo desde que devidamente justificado pela Administração Pública, assim como, deverá ser mantida as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, se faz plausível, registrar, o que é destacado por Carvalho (2017, *pág. 562*), que a doutrina enxerga essa possibilidade de prorrogação com muitas ressalvas, definindo-a como de *situação excepcional*, a ser devidamente justificado e mediante aprovação da Autoridade Superior.

Não obstante, a discordância com relação aos pressupostos que viabilizam a excepcionalidade da prorrogação, especialmente, no que pertine a *previsão Editalícia e contratual*, não se apresenta como indispensável, pois é determinado por lei, e assim, o próprio TCU excepcionou o referido entendimento e admitiu como solução menos gravosa a prorrogação, mesmo sem previsão contratual, considerando ter sido mero erro formal: Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8:

*“Prestação de Contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS. Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, tendo em vista a prorrogação da vigência contratual de serviços de natureza continuada sem previsão no instrumento de contrato. Inexistência de prejuízos à entidade e a terceiros. Falhas que se revestem de natureza formal. Razões parcialmente acolhidas. Determinação.” [ACÓRDÃO]*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ademais, pelo que consta, a maior parcela da doutrina defende a desnecessidade dessa formalidade, a exemplo de Diógenes Gasparini (2002):

*“Consoante já se afirmou e demonstrou, a Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, tratando-se de contrato de prestação de serviço de execução contínua, admite de imediato, um prazo contratual maior que o previsto, como regra, no caput do art. 57. Esse prazo pode ser qualquer um ou, como exemplifica Toshio Mukai de" dois, três ou até cinco anos". Ademais, dependendo da duração do prazo contratual inicialmente estipulado pela Administração Pública podem ocorrer iguais e sucessivas prorrogações, com vistas à obtenção de preços e condições de pagamento mais vantajosas. Para celebração dessas prorrogações, atendidas as prescrições, NÃO SE EXIGE QUE O EDITAL TENHAM-NAS PREVISTO, ATÉ PORQUE NADA É DETERMINADO NESSE SENTIDO PELO INCISO I DO ART. 57 DESSA LEI, local onde, juntamente com outras prescrições deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. Destarte impedir que a prorrogação se processe porque não foi prevista no instrumento convocatório, quando por meio dela a Administração Pública pode conseguir preços e condições mais vantajosas é excessivo formalismo, especialmente ente o fato incontestado de que a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública NÃO EXIGE, NO CASO, ESSE COMPORTAMENTO.”*

Nesta senda, é plausível ressaltar, que tal prorrogação decorre diretamente da Lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no Edital e no Contrato. Com isso, afasta-se o argumento de que sua ausência poderia significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

Portanto, faz-se prudente declinar que no presente caso, encontra-se apontado no contrato essa possibilidade (*Cláusula 6ª – fls. 999*), e, preenchido os requisitos essenciais a justificar, tais como: *Justificativa por escrito; Autorização da autoridade competente para celebração do contrato; Manutenção das demais cláusulas do contrato; Necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e a Prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei*, este, por exemplo, *in casu*, está pautado na “*superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes*”, assim, merece destaque o **art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.” Grifo nosso!*

Assim, é notória a satisfação destes requisitos no caso em comento, estando pautado nos termos legais supracitado, e que são imprescindíveis à efetivação do Aditivo Contratual com prorrogação da duração do contrato, ora solicitado, bem como, estão preenchidos os requisitos administrativos necessários. Assim como, justifica-se (fls. 1028), a necessidade da prorrogação, haja vista, que o fornecimento dos produtos deverá ser realizado até o dia 30 de Outubro de 2019, e ainda, por ser de indispensável o referido fornecimento, tendo em vista, estão abaixo da realidade mercadológica da região de abrangência do município, assim, promove economicidade na aquisição e dispensa a realização de novo procedimento que gerará novos gastos, portanto, é de todo modo mais vantajoso e menos oneroso a Administração Pública municipal, do qual nos isentamos de qualquer responsabilidade oriunda da justificativa.

Frise-se, novamente, a prorrogação se revela mais vantajoso ao interesse público do que a realização de um novo procedimento licitatório. Assim, conclui-se pela possibilidade de prorrogação contratual, por melhor se adequar ao interesse público e não ferir os princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

Ademais, a Procuradoria ratifica as opiniões técnicas constantes nos autos e também opina favoravelmente à realização do Primeiro Aditivo de prorrogação de prazo, desde que, mantenham-se as condições de viabilidade da contratação, assim como os valores justifiquem-se no processo.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Ressalvamos, também, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico, limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de Aditivo Contratual (*PRIMEIRO*), ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente Licitação, eis que já existe parecer jurídico favorável neste sentido.

Entretanto, aplica-se, nas razões acima expostas, a presente contratação, *o mandamento contido no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993*, em que os Contratos podem ser prorrogados, desde que, devidamente justificada pela Administração Pública e autorizada pela Autoridade competente (*fls. 1029*), bem como, seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e mais, seja demonstrado a superveniência de fato excepcional e imprevisível, alheio a vontade das partes, mas que influa fundamentalmente nas condições de execução do contrato.

***Diante do exposto***, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela formalização da Prorrogação contratual, através do Primeiro Aditivo ao **Contrato nº 20193467**, nos termos da Lei de Licitação e Contratos, em conformidade a minuta do Termo do Primeiro Aditivo do Contrato (*fls. 1036/37*). Ressalte-se, ainda, que o Termo Aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. s. m. j.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de Agosto de 2019.

---

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/PA nº 11.063/B.**